



Sh. 07
G. 18

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº: 148 / 2025

PROJETO DE: _____

Projeto de Lei Complementar: 148 / 2025

Data de entrada: 3 de Outubro de 2025

Autor: Mario Pires de Oliveira

AUTOR: _____

Ementa: "Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, no âmbito administrativo ou judicial."

Despacho Inicial:

ASSUNTO: _____

NORMA JURIDICA



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

· Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- As comissões.

Ibiúna, 06/10/25

Presidência

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014

Ibiúna, 03 de outubro de 2025.

SENHOR PRESIDENTE,

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que "Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, no âmbito administrativo ou judicial".

A propositura em questão tem como escopo conceder novas oportunidades aos contribuintes que por questões sociais-econômicas-financeiras não conseguiram quitar os respectivos débitos perante à Fazenda Municipal.

Destaca-se que a Administração Pública, também a intenção de propiciar mecanismos de incremento de receitas em momento de franca queda de arrecadação, tudo em decorrência da situação fiscal e obrigacional pela qual atravessa o País, e inexoravelmente, reflete no município de Ibiúna.

Considera-se também o fato do índice de desemprego e a redução do poder econômico, os quais influenciam no cumprimento das obrigações com reflexos diretos na arrecadação do Município.

Esta iniciativa se mostra eficaz na manutenção e no incremento das receitas públicas com a respectiva concessão de incentivos fiscais, fato que não configura a renúncia de receitas, mas, hipótese de recebimento dos valores do tributo inadimplido, devidamente corrigido monetariamente.

Esclareço que a aprovação da presente proposição, no tocante ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), não acarretará impacto orçamentário-financeiro, pois, tratam-se de recursos que não ingressarão nos cofres públicos.

São estas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores da Câmara Municipal, ao prazo máximo de que trata o art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 148

Recebido em 03 de 10 de 2025

Prazo Venc. em de de MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

Recebido por EXMO SR

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES

DD PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Câmara Municipal de Ibiúna

Data: 03/10/2025

Recebido por:

Katia Mayumi Deyama
Assessora da Sec. Adm.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

148

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014
DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.**

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 03 DE OUTUBRO DE 2025
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

“Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial”.

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte norma jurídica:

TÍTULO I – DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO

Art. 1º - Os débitos das pessoas físicas ou jurídicas junto ao Município terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do sujeito passivo ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

Parágrafo Único: Os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa **até a data de 31 de dezembro de 2024**, em fase de cobrança administrativa ou judicial, terão a redução de juros de mora e multa moratória, sem prejuízo da correção monetária e honorários advocatícios, e serão quitados conforme os termos desta norma.

TÍTULO II – DA VIGÊNCIA E FORMAS DE QUITAÇÃO

Art. 2º - Ficam estipuladas as seguintes formas de quitação, com os respectivos descontos:

I - À vista, ou em até 03 (três) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;

II - De 04 (quatro) até 06 (seis) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa;

III - De 07 (sete) até 12 (doze) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa;

IV - De 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

V - De 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and initials: J. M. G. S.

VI - De 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas.

Parágrafo Único. Àqueles que aderirem ao programa em data posterior a 19/12/2025, com prazo limite até 01/05/2025, será concedida redução de 20% (vinte por cento) do valor de juros e multas, independentemente do número de parcelas, cujo limite é de 12 (doze) parcelas.

Art. 3º - Em todas as modalidades de quitação, a primeira parcela terá o vencimento em até 05 (cinco) dias úteis após a confirmação da adesão ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º- Caso opte pela transação de inscrições negociadas em parcelamento, transação ou negócio jurídico processual, a adesão fica condicionada à prévia desistência, se houver, do acordo em curso.

§ 1º - Eventuais débitos protestados poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), ficando a cargo do sujeito passivo a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

§ 2º - O sujeito passivo que aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), mas com discussões judiciais em andamento, deverá, se for o caso, arcar com as custas e despesas processuais.

§ 3º - Ao aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), com a opção de quitação parcelada, os honorários advocatícios devidos serão adimplidos de igual forma e proporção do tributo.

§ 4º - Todos os termos de adesão a este PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), inclusive de débitos pagos à vista, administrativos ou judiciais, deverão ter anuência e assinatura de, ao menos, um procurador jurídico do Município.

TÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DA ADESÃO

Art. 6º - A adesão deverá abranger a totalidade das inscrições em nome do sujeito passivo, exceto as inscrições que estejam garantidas, parceladas, transacionadas ou com exigibilidade suspensa por decisão judicial.

§ 1º: Fica autorizada a compensação de créditos tributários do Município com os créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo, conforme o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Handwritten signature.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

8 fl. 05
9.12

§ 2º: É vedada a adesão parcial para pagamento dos débitos, mas é possível a combinação entre diferentes modalidades de transação disponíveis.

Art. 7º - Os depósitos judiciais, até a data da celebração da transação, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo, considerando-se enquanto referência a data do depósito, hipótese em que as condições de pagamento serão aplicadas sobre o saldo remanescente do débito objeto da transação.

§ 1º. Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem inscrições não liquidadas, o valor remanescente poderá ser transacionado, na forma desta norma jurídica.

§ 2º - Não poderão ser beneficiados com os descontos deste programa os valores com decisões transitadas em julgados, oriundas de ações de conhecimento, declaratórias, ou embargos à execução, em favor do Município, sobretudo aquelas proferidas em ações de improbidade administrativa, de ressarcimento do erário ou pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 8º - A adesão à transação, relativamente aos créditos inscritos em dívida ativa do Município que estejam sendo discutidos judicialmente, ficará condicionada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da negociação, à apresentação de:

I- cópia do requerimento de desistência das respectivas ações, impugnações ou recursos;

II- cópia do pedido de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil;

Art. 9º - Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos, o sujeito passivo, ao realizar adesão, obriga-se:

I – fornecer as informações e realizar a atualização cadastral do sujeito passivo;

II – autorizar e fornecer, informações sobre a área construída dos imóveis, com a eventual confirmação pela fiscalização municipal, bem como, entregar os documentos atualizados (CNPJ, Jucesp e contrato social) para comprovar a situação cadastral da empresa;

III- autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and initials.

IV- renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos inscritos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito.

Parágrafo Único: Para fins de atendimento à obrigação estabelecida no **caput** deste artigo, deverá o contribuinte formalizar termo com as informações necessárias à atualização cadastral, inclusive para autorizar eventual fiscalização por parte do Poder Público.

TÍTULO IV – DA RESCISÃO

Art. 10 - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos, não pagos nas respectivas datas, implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

§ 1º- No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado na data anterior da respectiva adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

§ 2º- Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta norma, mas poderá ocorrer o abatimento sobre o valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

Art. 11- O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes e órgãos de proteção ao crédito, todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12- Esta norma jurídica segue os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998, portanto, terá validade a partir da data de sua publicação.

Handwritten signature.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Sh. 07
J. A.

Art. 13 - Eventuais despesas desta lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 03 DE OUTUBRO DE 2025.

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBUNA

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL EM 07 DE outubro DE 2025

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 06 de agosto de 2025 o Projeto de Lei nº 123/2025 que "Dispõe sobre a criação de empregos públicos de provimento efetivo de Escriurário II, Intérprete de Língua Brasileira de Sinais, Monitor de Educação e Psicopedagogo, para Rede Municipal de Ensino na área da Educação.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 05 de setembro de 2025 o Projeto de Lei nº 140/2025 que "Dispõe sobre a ampliação da carga horária do cargo de Professor de Educação Infantil. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 084/2010, com redação alterada pelas Leis Complementares nº 180/2019 e 226/2024."

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 03 de outubro de 2025 o Projeto de Lei nº 148/2025 que "Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, no âmbito administrativo ou judicial."

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 03 de outubro de 2025 o Projeto de Lei nº 149/2025 que "Dispõe sobre a criação de 02 (duas) vagas para o cargo de Assistente Social e, 02 (duas) vagas de Psicólogo, para a Rede Municipal de Ensino na área da Educação."

Considerando a necessidade de criação dos cargos de Escriurário II para atender às demandas nas unidades escolares, bem como de Intérprete de Libras, capacitado a assistir os alunos com deficiência, e ainda de Monitor de Educação para atender à nova unidade de creche aberta, e finalmente de Psicopedagogo, para, em conjunto, comporem uma equipe multidisciplinar capacitada para atender a todas estas demandas;

Considerando a necessidade de aprimoramento da qualidade do ensino na Educação Infantil através da ampliação de carga horária dos docentes a fim de que disponham de mais tempo para o planejamento pedagógico, elaboração de materiais didáticos, acompanhamento dos alunos e participação em atividades de formação continuada;

Considerando a intenção de conceder novas oportunidades aos contribuintes para quitar os respectivos débitos perante à Fazenda Municipal, e a necessidade de propiciar mecanismos de incremento de receitas em momento de queda de arrecadação, e a necessária



autorização legislativa para disciplinar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - PRCF;

Considerando a necessidade da prestação de serviços de psicologia e de assistência social na rede pública de ensino, com o objetivo de atender às demandas emocionais, sociais e pedagógicas dos estudantes, contribuindo para o desenvolvimento integral do aluno e a melhoria da qualidade de ensino, e o quadro atual de Psicólogos e Assistentes Sociais da Secretaria de Educação insuficiente;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 123, 140, 148 e 149 de 2025 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

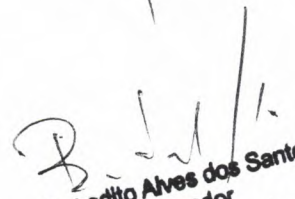
Ardomolgo

Rodrigo B. Moraes Leite
Vereador - PDT

Carla Elvira

Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR

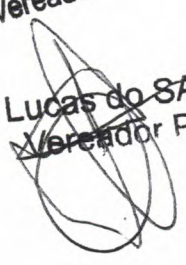
Volnei Galvão
VOLNEI GALVÃO
VEREADOR


Benedito Alves dos Santos
Vereador
1º Vice-Presidente

Tiago Godinho
TIAGO GODINHO
Vereador


CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
VEREADOR (PODE)

Adeilton
Adeilton Vieira Pinto
Vereador


Lucas do SAMU
Vereador PMT



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: falc@ibiuna.sp.leg.br

Sh. 10
g. X

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N.º 0148/2025

AUTORIA: MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO

RELATORIA: VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; e COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E SERVIÇOS PRIVADOS.

Com fundamento no art. 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vimos, respeitosamente, apresentar PARECER acerca do projeto de Lei nº 0148/2025.

EMENTA: Na Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2025, o Chefe do Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 0148/2025 que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n.º 0148/2025, que visa instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários no Município de Ibiúna, estabelecendo condições especiais para pagamento de débitos fiscais e não fiscais.

1

1



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

11
G. J.

II - ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência Municipal

O projeto encontra respaldo no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir tributos de sua competência.

2. Conformidade Constitucional

A proposição está em consonância com os princípios constitucionais de administração pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

3. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Considerando a análise da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000), o Projeto de Lei Complementar nº 0148/2025 mostra-se alinhado aos princípios de planejamento, transparência e responsabilidade fiscal, especialmente por propor um programa de recuperação de créditos que potencialmente aumentará a receita municipal sem gerar despesas adicionais, atendendo ao disposto nos artigos 1º, 4º e 14 da LRF, desde que acompanhado das devidas estimativas de impacto orçamentário-financeiro e comprovação de não comprometimento das metas fiscais.

4. Conformidade ao Código Tributário Nacional - CTN

Em análise à obediência aos ditames previstos no Código Tributário Nacional, em especial àqueles que regulamentam o que se almeja através da aprovação do Projeto de Lei 0148/2025, recomenda-se que, previamente à sanção, o Poder



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Executivo apresente o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro e a memória de cálculo da estimativa de recuperação de créditos, conforme preconizado nos artigos 4º e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da tramitação projeto de lei complementar, tendo em vista seu evidente mérito e potencial de recuperação fiscal."

III - DA REDAÇÃO E ESTRUTURA DO PROJETO

1. Clareza Normativa

O texto apresenta redação clara e objetiva, definindo com precisão os objetivos e mecanismos do Programa de Recuperação de Créditos.

2. Técnica Legislativa

Demonstra adequada técnica legislativa, com articulação lógica dos dispositivos e definição precisa das responsabilidades do Poder Executivo.

IV - ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

O projeto não implica em aumento de despesas para o município, pelo contrário, representa uma potencial fonte de receita através da recuperação de créditos tributários e não tributários.

V - CONCLUSÃO

Após análise detalhada, as comissões concluem que o Projeto de Lei Complementar n.º 0148/2025 está em conformidade com os preceitos constitucionais, a Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

13
g. x

Comissão de Justiça e Redação: Considerando a legalidade e a regularidade do projeto em apreço, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, sem que haja qualquer óbice que impeça sua apreciação pelo plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se apenas a necessidade que sejam efetivadas as observações apresentadas acerca do Código Tributário Nacional - CTN, a fim de garantir ainda mais clareza e robustez à uma lei de extrema relevância para as finanças de nossa cidade.

Comissão de Finanças e Orçamento: Após análise do impacto orçamentário, esta Comissão manifesta parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto, considerando que os mecanismos propostos representam uma estratégia importante de recuperação de créditos municipais.

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Serviços Privados: Esta Comissão manifesta parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto, reconhecendo a importância da iniciativa a fim de que os serviços essenciais não sejam interrompidos em nossa cidade.

É o parecer,

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, 07 DE OUTUBRO DE 2025.

l

g. x



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Rubens Xavier
VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

VEREADOR RODRIGO DE LIMA

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Carlos Eduardo Gomes
VEREADOR CARLOS EDUARDO GOMES

Membro da Comissão de Justiça e Redação

Carlos Roberto Marques Junior
VEREADOR CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

Vice-Presidente Comissão de Finanças e Orçamento

Volnei Galvão
VEREADOR VOLNEI GALVÃO

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Abel Rodrigues de Camargo
VEREADOR ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públ, Agricultura,

Meio Ambiente, Seg. Pública e Atividades Privadas

Benedito Alves dos Santos
VEREADOR BENEDITO ALVES DOS SANTOS

Vice-Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públ, Agricultura,

Meio Ambiente, Seg. Pública e Atividades Privadas



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Adeilton
VEREADOR ADEILTON VIEIRA PINTO

Membro da Comissão de Obras, Serviços Públ, Agricultura,
Meio Ambiente, Seg. Pública e Atividades Privadas



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

8.11.16
gjs

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 90/2025

“Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial”.

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I – DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO

Art. 1º - Os débitos das pessoas físicas ou jurídicas junto ao Município terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do sujeito passivo ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

Parágrafo Único: Os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa **até a data de 31 de dezembro de 2024**, em fase de cobrança administrativa ou judicial, terão a redução de juros de mora e multa moratória, sem prejuízo da correção monetária e honorários advocatícios, e serão quitados conforme os termos desta norma.

TÍTULO II – DA VIGÊNCIA E FORMAS DE QUITAÇÃO

Art. 2º - Ficam estipuladas as seguintes formas de quitação, com os respectivos descontos:

I - À vista, ou em até 03 (três) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;

II - De 04 (quatro) até 06 (seis) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa;

A. [Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

fl. 13
g. 8

III - De 07 (sete) até 12 (doze) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa;

IV - De 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

V - De 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas;

VI - De 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas.

Parágrafo Único. Àqueles que aderirem ao programa em data posterior a 19/12/2025, com prazo limite até 01/05/2025, será concedida redução de 20% (vinte por cento) do valor de juros e multas, independentemente do número de parcelas, cujo limite é de 12 (doze) parcelas.

Art. 3º - Em todas as modalidades de quitação, a primeira parcela terá o vencimento em até 05 (cinco) dias úteis após a confirmação da adesão ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º- Caso opte pela transação de inscrições negociadas em parcelamento, transação ou negócio jurídico processual, a adesão fica condicionada à prévia desistência, se houver, do acordo em curso.

§ 1º - Eventuais débitos protestados poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), ficando a cargo do sujeito passivo a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

18.18
9.8

§ 2º - O sujeito passivo que aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), mas com discussões judiciais em andamento, deverá, se for o caso, arcar com as custas e despesas processuais.

§ 3º - Ao aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), com a opção de quitação parcelada, os honorários advocatícios devidos serão adimplidos de igual forma e proporção do tributo.

§ 4º - Todos os termos de adesão a este PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), inclusive de débitos pagos à vista, administrativos ou judiciais, deverão ter anuência e assinatura de, ao menos, um procurador jurídico do Município.

TÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DA ADESÃO

Art. 6º - A adesão deverá abranger a totalidade das inscrições em nome do sujeito passivo, exceto as inscrições que estejam garantidas, parceladas, transacionadas ou com exigibilidade suspensa por decisão judicial.

§ 1º: Fica autorizada a compensação de créditos tributários do Município com os créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo, conforme o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

§ 2º: É vedada a adesão parcial para pagamento dos débitos, mas é possível a combinação entre diferentes modalidades de transação disponíveis.

Art. 7º - Os depósitos judiciais, até a data da celebração da transação, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo, considerando-se enquanto referência a data do depósito, hipótese em que as condições de pagamento serão aplicadas sobre o saldo remanescente do débito objeto da transação.

§ 1º. Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem inscrições não liquidadas, o valor remanescente poderá ser transacionado, na forma desta norma jurídica.

A. D. D.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

8/11/19
G.D.

§ 2º - Não poderão ser beneficiados com os descontos deste programa os valores com decisões transitadas em julgados, oriundas de ações de conhecimento, declaratórias, ou embargos à execução, em favor do Município, sobretudo aquelas proferidas em ações de improbidade administrativa, de ressarcimento do erário ou pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 8º - A adesão à transação, relativamente aos créditos inscritos em dívida ativa do Município que estejam sendo discutidos judicialmente, ficará condicionada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da negociação, à apresentação de:

I- cópia do requerimento de desistência das respectivas ações, impugnações ou recursos;

II- cópia do pedido de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil;

Art. 9º - Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos, o sujeito passivo, ao realizar adesão, obriga-se:

I – fornecer as informações e realizar a atualização cadastral do sujeito passivo;

II – autorizar e fornecer, informações sobre a área construída dos imóveis, com a eventual confirmação pela fiscalização municipal, bem como, entregar os documentos atualizados (CNPJ, Jucesp e contrato social) para comprovar a situação cadastral da empresa;

III- autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

IV- renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as

(Three handwritten signatures in blue ink)



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

4/12/08

coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos inscritos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito.

Parágrafo Único: Para fins de atendimento à obrigação estabelecida no **caput** deste artigo, deverá o contribuinte formalizar termo com as informações necessárias à atualização cadastral, inclusive para autorizar eventual fiscalização por parte do Poder Público.

TÍTULO IV – DA RESCISÃO

Art. 10 - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos, não pagos nas respectivas datas, implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

§ 1º- No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado na data anterior da respectiva adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

§ 2º- Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta norma, mas poderá ocorrer o abatimento sobre o valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

Art. 11- O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes e órgãos de proteção ao crédito, todos os créditos da Fazenda

(Handwritten signatures)



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Handwritten signature/initials

Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o "caput" deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12- Esta norma jurídica segue os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998, portanto, terá validade a partir da data de sua publicação.

Art. 13 - Eventuais despesas desta lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,, AOS 07 DIAS DO MÊS DE
OUTUBRO DE 2025.**

Handwritten signature of Paulo César Dias de Moraes
**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE**

Handwritten signature of Abel Rodrigues de Camargo
**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
1º. SECRETÁRIO**

Handwritten signature of Rodrigo Barbosa de Moraes Leite
**RODRIGO BARBOSA DE MORAES
LEITE
2º. SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

22/10/25

Ofício GPC nº. 515/2025

Ibiúna, 08 de outubro de 2025.

CÓPIA

Ao

Exmo. Sr. Mário Pires de Oliveira Filho

Prefeito Municipal

Estância Turística de Ibiúna – SP

Assunto: Comunicação de Aprovação de Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 90/2025**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 014, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº 148 de 2025 que “Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, no âmbito administrativo ou judicial”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 07 de outubro.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Paulo César Dias de Moraes

Presidente

Alexandre
14/10/25



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 148 de 2025 de autoria do Chefe do Executivo Municipal foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2025, recebendo Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária. Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2025 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 148 de 2025 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores e Vereadora; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas.

Certifico mais, que em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2025 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 148 de 2025, sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e uma ausência do Vereador Rodrigo de Lima. Certifico finalmente que, devido à aprovação do Projeto de Lei nº. 148 de 2025 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 90/2025, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 515/2025 de 08 de outubro de 2025.

Ibiúna, 08 de outubro de 2025.

Kátia Mayumi Deyama

Diretora do Processo Legislativo

LEI

**LEI COMPLEMENTAR Nº 240
DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.**

"Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial".

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte norma jurídica:

TÍTULO I – DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO

Art. 1º - Os débitos das pessoas físicas ou jurídicas junto ao Município terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do sujeito passivo ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

Parágrafo Único: Os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa **até a data de 31 de dezembro de 2024**, em fase de cobrança administrativa ou judicial, terão a redução de juros de mora e multa moratória, sem prejuízo da correção monetária e honorários advocatícios, e serão quitados conforme os termos desta norma.

TÍTULO II – DA VICÊNCIA E FORMAS DE QUITAÇÃO

Art. 2º - Ficam estipuladas as seguintes formas de quitação, com os respectivos descontos:

I - À vista, ou em até 03 (três) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;

II - De 04 (quatro) até 06 (seis) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa;

III - De 07 (sete) até 12 (doze) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa;

IV - De 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

V - De 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas;

VI - De 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) vezes, com adesão até o dia **19/12/2025**, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas.

Parágrafo Único. Àqueles que aderirem ao programa em data posterior a 19/12/2025, com prazo limite até 01/05/2025, será concedida redução de 20% (vinte por cento) do valor de juros e multas, independentemente do número de parcelas, cujo limite é de 12 (doze) parcelas.

Art. 3º - Em todas as modalidades de quitação, a primeira parcela terá o

vencimento em até 05 (cinco) dias úteis após a confirmação da adesão ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º - Caso opte pela transação de inscrições negociadas em parcelamento, transação ou negócio jurídico processual, a adesão fica condicionada à prévia desistência, se houver, do acordo em curso.

§ 1º - Eventuais débitos protestados poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), ficando a cargo do sujeito passivo a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

§ 2º - O sujeito passivo que aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), mas com discussões judiciais em andamento, deverá, se for o caso, arcar com as custas e despesas processuais.

§ 3º - Ao aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), com a opção de quitação parcelada, os honorários advocatícios devidos serão adimplidos de igual forma e proporção do tributo.

§ 4º - Todos os termos de adesão a este PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), inclusive de débitos pagos à vista, administrativos ou judiciais, deverão ter anuência e assinatura de, ao menos, um procurador jurídico do Município.

TÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DA ADESÃO

Art. 6º - A adesão deverá abranger a totalidade das inscrições em nome do sujeito passivo, exceto as inscrições que estejam garantidas, parceladas, transacionadas ou com exigibilidade suspensa por decisão judicial.

§ 1º - Fica autorizada a compensação de créditos tributários do Município com os créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo, conforme o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

§ 2º - É vedada a adesão parcial para pagamento dos débitos, mas é possível a combinação entre diferentes modalidades de transação disponíveis.

Art. 7º - Os depósitos judiciais, até a data da celebração da transação, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo, considerando-se enquanto referência a data do depósito, hipótese em que as condições de pagamento serão aplicadas sobre o saldo remanescente do débito objeto da transação.

§ 1º - Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem inscrições não liquidadas, o valor remanescente poderá ser transacionado, na forma desta norma jurídica.

§ 2º - Não poderão ser beneficiados com os descontos deste programa os valores com decisões transitadas em julgados, oriundas de ações de conhecimento, declaratórias, ou embargos à execução, em favor do Município, sobretudo aquelas proferidas em ações de improbidade administrativa, de ressarcimento do erário ou pelo Tribunal de Contas

ff. 24
verso

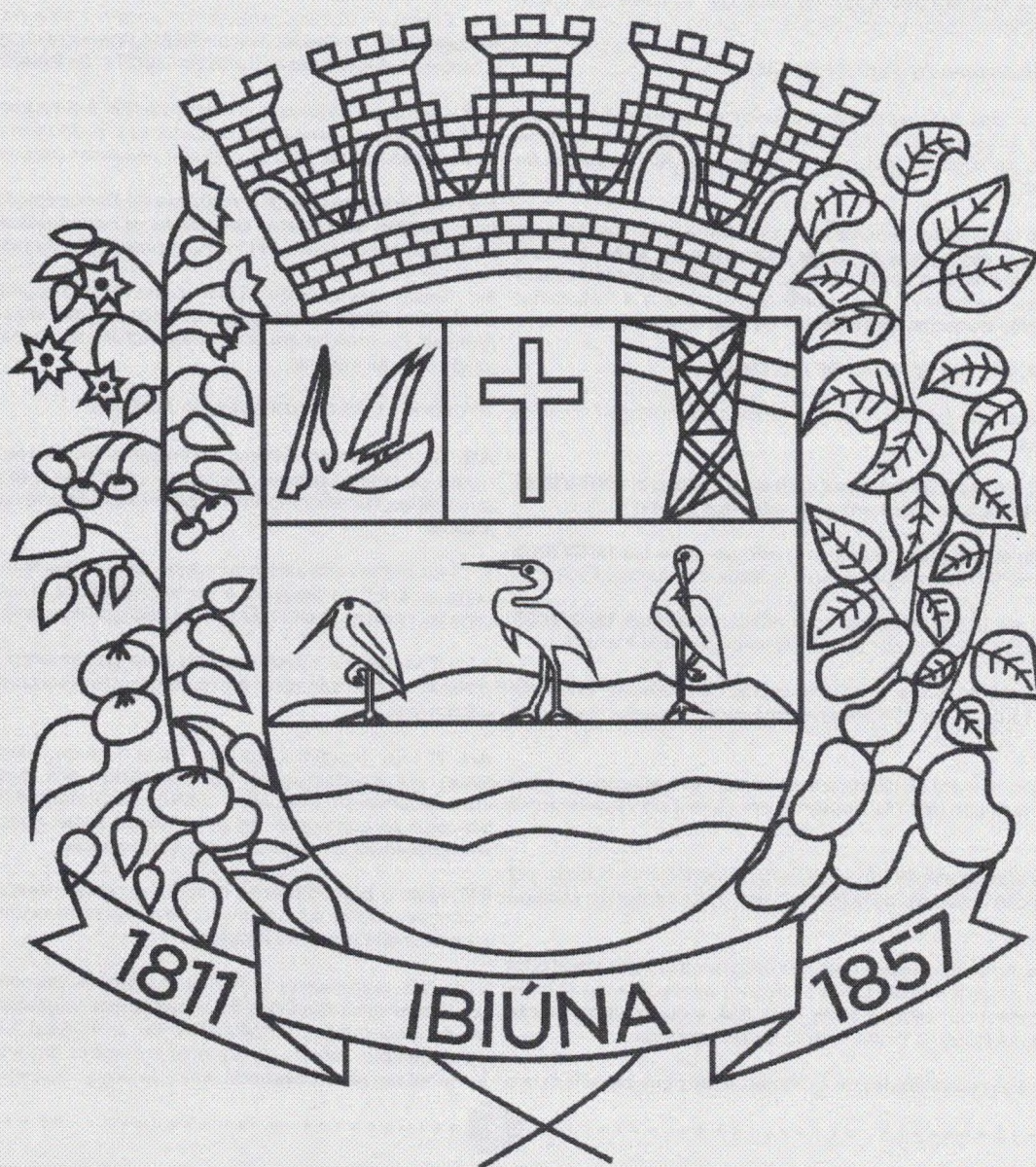
Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Centro - Ibiúna/SP

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

IMPRENSA OFICIAL

Ibiúna-SP | Ano 23 | Ed. 1178

QUARTA-FEIRA | 15 DE OUTUBRO DE 2025



LEI

do Estado de São Paulo.

Art. 8º - A adesão à transação, relativamente aos créditos inscritos em dívida ativa do Município que estejam sendo discutidos judicialmente, ficará condicionada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da negociação, à apresentação de:

I- cópia do requerimento de desistência das respectivas ações, impugnações ou recursos;

II- cópia do pedido de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil;

Art. 9º - Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos, o sujeito passivo, ao realizar adesão, obriga-se:

I - fornecer as informações e realizar a atualização cadastral do sujeito passivo;

II - autorizar e fornecer, informações sobre a área construída dos imóveis, com a eventual confirmação pela fiscalização municipal, bem como, entregar os documentos atualizados (CNPJ, Jucesp e contrato social) para comprovar a situação cadastral da empresa;

III- autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

IV- renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos inscritos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito.

Parágrafo Único: Para fins de atendimento à obrigação estabelecida no **caput** deste artigo, deverá o contribuinte formalizar termo com as informações necessárias à atualização cadastral, inclusive para autorizar eventual fiscalização por parte do Poder Público.

TÍTULO IV - DA RESCISÃO

Art. 10 - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos, não pagos nas respectivas datas, implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

§ 1º - No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado na data anterior da respectiva adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

§ 2º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta norma, mas poderá ocorrer o abatimento sobre o valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

Art. 11- O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa

ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes e órgãos de proteção ao crédito, todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o "caput" deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12- Esta norma jurídica segue os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998, portanto, terá validade a partir da data de sua publicação.

Art. 13 - Eventuais despesas desta lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM
14 DE OUTUBRO DE 2025.**

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 14 de outubro de 2025.

ELI VALENTIN VIANA
Secretário da Administração